



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L561983/2025 - Jacareí/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. ART. 186, VI E VII DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. TEMPO LÍQUIDO. APLICAÇÃO À EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO PRÓPRIO ENTE. TEMPO NO CARGO, NA CARREIRA E NO SERVIÇO PÚBLICO.

A metodologia de contagem do tempo prevista nos incisos VI e VII do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, aplica-se de forma uniforme, tanto à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), quanto à concessão de aposentadoria no âmbito do próprio ente federativo, inclusive para aferição dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo no cargo efetivo.

O critério de apuração de tempo líquido, embora uniforme, não elide a distinção material entre os requisitos previdenciários. Para a verificação do tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo efetivo, exige-se o desempenho funcional contínuo, sendo vedada a inclusão de períodos de afastamento sem remuneração, ainda que acompanhados de recolhimento das contribuições, nos termos do § 4º do art. 23 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A diferenciação entre os requisitos reside nos períodos computáveis: admite-se o cômputo de afastamentos sem remuneração para fins de tempo de contribuição, desde que haja recolhimento, enquanto para os demais requisitos exige-se o efetivo exercício das atribuições do cargo, com exclusão dos afastamentos, ainda que haja contribuição.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L561983/2025. Data: 13/6/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L561983/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Jacareí/SP, versando acerca da aplicação da metodologia de cálculo prevista nos incisos VI e VII do art. 186 da Portaria MTP

nº 1.467, de 2 de junho de 2022, na apuração do tempo líquido para fins de concessão de benefícios previdenciários no ente federativo e verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo, exigidos para a concessão de aposentadoria ao segurado.

2. A UG manifesta o entendimento de que, para fins de emissão de CTC, os períodos devem ser contados de data a data, com apuração do tempo líquido em dias, incluindo os dias adicionais dos anos bissextos e descontando-se os afastamentos sem remuneração, e posterior conversão em anos, meses e dias, adotando-se o mês de 30 dias e o ano de 365 dias. Sustenta, contudo, que essa metodologia de cálculo se aplica exclusivamente à emissão da CTC, conforme dispõe a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não devendo ser utilizada para a contagem de tempo de contribuição nos processos de concessão de benefícios no próprio ente federativo, sob pena de gerar distorções na verificação de requisitos legais expressos em anos, como o tempo no cargo, na carreira e no serviço público.

3. Como exemplo desse entendimento aplicado, cita o caso de servidor admitido em 27/06/2012, cujo tempo no cargo até 22/06/2022 seria de 3.647 dias líquidos, o que, ao ser convertido nos moldes da Portaria, resultaria em 10 (dez) anos e 2 (dois) dias, embora, de fato, não tenha se completado o decênio exigido para concessão de aposentadoria até a data da reforma previdenciária municipal.

4. Diante disso, são apresentados os seguintes questionamentos:

- a) A regra de contagem de tempo, prevista no art. 186, incisos VI e VII, da Portaria MTP nº 1.467/2022, aplica-se apenas para a emissão de CTC ou também deve ser aplicada na contagem de tempo de contribuição para concessão de benefícios no próprio ente?
- b) Em caso positivo, como deve ser feita a verificação do cumprimento dos requisitos legalmente exigidos em anos, como o tempo no cargo, na carreira, no serviço público e até mesmo a idade dos servidores?
- c) Finalmente, no exemplo dado (período de 27/06/2012 a 22/06/2022), qual seria o tempo de contribuição total, em anos, meses e dias? Pode-se afirmar que um servidor nessas condições teria completado 10 anos no cargo?

5. Inicialmente, cumpre destacar, quanto ao histórico da matéria em análise nesta consulta, que a Portaria MF nº 567, de 18 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 20/12/2017, promoveu a alteração da redação dos incisos VI e VII do art. 6º da então vigente Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, publicada no DOU de 16/05/2008, e posteriormente revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que manteve o texto dos incisos VI e VII do art. 186 no mesmo sentido:

Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008:

Art. 6º Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo:

[...]

V - discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;
(Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; (Nova redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017 - DOU de 20/12/2017)

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 186. Após as providências de que trata o art. 185, a unidade gestora do RPPS, o órgão de origem do segurado ou o órgão gestor do SPSM, quando se tratar de militar, deverá emitir a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar constando, obrigatoriamente, no mínimo:

[...]

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS ou ao SPSM de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

6. À época, tais alterações normativas estabeleceram a padronização da definição do tempo líquido entre todos os regimes próprios, uma vez alguns regimes adotavam o ano com 366 dias, outros com 360 dias e outros com 365 dias. Por essa razão, foi adotado o mesmo critério utilizado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que considera o ano com 365 dias e o mês com 30 dias, que atualmente está previsto no parágrafo único do art. 207 e § 6º do art. 511 da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Eis os dispositivos do RGPS:

Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128, de 2022:

Art. 207. (*omissis*)

Parágrafo único. A contagem do tempo de contribuição no RGPS observará o mês de 30 (trinta) dias e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, composto pelos 12 (doze) meses.

[...]

Art. 511. (*omissis*)

[...]

§ 6º A contagem do tempo de contribuição para certificação em CTC observará o mês de 30 (trinta) dias e o ano de 365 (trezentos e sessenta cinco) dias.

7. Os parâmetros de contagem da soma do tempo líquido estabelecidos no art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, devem ser observados tanto para fins de emissão de CTC (contagem recíproca), quanto para fins de concessão de aposentadoria no próprio ente federativo, conforme orientado na consulta Gescon L449681/2024, cuja ementa a seguir foi publicada na Edição XIX do Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON, em março de 2024:

Consulta Gescon L449681/2024:

NORMA GERAL DOS RPPS. MODO DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO LÍQUIDO EM DIAS E O EQUIVALENTE EM ANOS, MESES E DIAS. APLICAÇÃO NOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO RPPS DE VINCULAÇÃO. TEMA TRATADO NO GESCON L381661/2023 E EM NOTA DIVULGADA NO INFORMATIVO MENSAL DOS RPPS 35ª EDIÇÃO EM JULHO DE 2023. O inciso VI do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê que a CTC deve registrar a soma do tempo de contribuição líquido, que será aferido mediante a contagem do tempo total de dias de vínculo ao RPPS, de data a data, (desde a data de filiação até a data da desfiliação), considerando inclusive o dia adicional dos anos bissextos, deduzidos os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração, que serão discriminados conforme determina o inciso V. Assim, extraindo-se a interpretação destes dispositivos, ponto a ponto, ter-se-ia que apurar inicialmente o tempo líquido de efetiva contribuição em dias (considerados anos bissextos, descontos de faltas...) para, só após, realizar a equivalência de tal tempo em anos e meses (considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias). Tais dispositivos tem como objeto inicial a indicação do tempo líquido de efetiva contribuição em dias, e só após o equivalente em anos, meses e dias, portanto, **aplicam-se não somente para fins de emissão de CTC, mas também na contagem do tempo de contribuição nos processos de concessão de aposentadoria no RPPS de vinculação do servidor.** Maiores detalhes consultar Nota divulgada no Informativo mensal dos RPPS, 35ª edição, publicada em julho de 2023, disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dosrpps/> esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022 (Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L449681/2024. Data: 5/3/2024).

8. Tais parâmetros determinam que o tempo líquido deve ser apurado para fins de concessão de benefícios previdenciários, tanto nos casos de contagem recíproca quanto no próprio RPPS, com base no tempo bruto de dias de vínculo ao regime, de data a data, incluindo o dia adicional dos anos bissextos e descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e demais afastamentos sem remuneração. Ressalte-se, contudo, que tal disposição deve ser interpretada à luz do parágrafo único do art. 194 da mesma Portaria, o qual admite a **certificação ou o cômputo** de períodos de **afastamento sem remuneração**, desde que haja **autorização legal** e tenha efetivamente ocorrido o **recolhimento das contribuições devidas ao RPPS**.

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 194. (*omissis*)

Parágrafo único. Poderão ser certificados os períodos de afastamento sem remuneração, desde que o cômputo seja autorizado por lei e tenha havido a correspondente contribuição ao RPPS.

9. Contudo, a dúvida do consulente também recai sobre a aplicação das regras dos incisos VI e VII do art. 186 aos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo efetivo para fins de aposentadoria. Ao contrário do que se admite para a contagem do tempo de contribuição, nos termos do parágrafo único do art. 194 supratranscrito, não se considera, para verificação do cumprimento desses requisitos, os períodos em que o servidor NÃO exerceu as atribuições do cargo que titulariza. Assim, afastamentos sem remuneração não podem ser computados, ainda que tenham sido vertidas contribuições ao RPPS. Com efeito, o § 4º do art. 23 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, é expresso ao dispor que:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 23. O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o tempo correspondente ao afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal, ao RPPS, das contribuições a seu cargo.

[...]

§ 4º O período de contribuição do segurado na situação de que trata o caput será computado para a concessão de aposentadoria pelo RPPS ou para a contagem recíproca prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e **não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado.**

10. Ressalte-se que o § 4º do art. 23 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não afasta a aplicação da metodologia de apuração do tempo líquido do inciso VI do art. 186, apenas estabelece uma distinção quanto aos períodos aptos a serem computáveis. Especificamente, determina que os afastamentos sem remuneração, ainda que acompanhados de recolhimento das contribuições devidas do RPPS, não integram o tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo na carreira ou tempo no cargo efetivo. Trata-se, portanto, de diferença quanto à natureza do tempo computável, e não quanto ao modo de cálculo, que permanece o mesmo para todos os requisitos temporais da aposentadoria ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

11. A aplicação da mesma metodologia justifica-se pela inexistência de regra específica para a contagem desses requisitos, bem como pela necessidade de uniformização dos critérios de apuração temporal nos processos de concessão de aposentadoria no âmbito dos RPPS. O método de apuração do tempo líquido em dias, com posterior conversão em anos, meses e dias após descontados os períodos sem remuneração, garante maior fidelidade ao tempo efetivamente exercido em condição funcional regular do servidor e evita interpretações divergentes quanto ao cumprimento de requisitos cronológicos definidos em lei.

12. Outros dispositivos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, reforçam o entendimento de que a verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo exigem o exercício efetivo das atividades inerentes ao cargo, e não apenas o vínculo jurídico ou o recolhimento das contribuições. O § 4º do art. 172 dispõe, por exemplo, que o período acrescido após a conversão do tempo especial em tempo comum será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 172. (omissis)

[...]

§ 4º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o caput **será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no**

serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo. (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

13. Em complemento, os conceitos definidos nos incisos X a XII do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, esclarecem que tais requisitos estão vinculados à natureza das atribuições dos cargos efetivos, à estruturação das carreiras e ao efetivo exercício em órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos entes federativos. Já o art. 167 prevê que, em hipóteses excepcionais, como mandato eletivo, cessão ou licenciamento com remuneração, poderá haver cômputo desses períodos como tempo de cargo, na carreira e de efetivo exercício no serviço público. Cabe a transcrição:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

X - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

XI - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

XII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, inclusive militar, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta e indireta de qualquer dos entes federativos;

[...]

Art. 167. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo na carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

14. Ademais, destaca-se a previsão específica contida no art. 7º, § 5º, do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que trata das regras de transição para a concessão de aposentadoria aos segurados policiais, agentes penitenciários e socioeducativos dos entes federativos que adotarem as mesmas disposições aplicáveis aos **servidores federais**, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Esse dispositivo estabelece que **somente será considerado como efetivo exercício o desempenho de atribuições típicas dos respectivos cargos**, excluindo expressamente, entre outras hipóteses, o tempo de exercício de mandato eletivo, de cessão a outros órgãos ou entidades, e de afastamento do país por cessão ou licenciamento, **quando as atribuições exercidas não guardarem correspondência com as funções típicas do cargo**.

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

ANEXO I

Regra de transição para concessão de aposentadoria a segurados policiais, agentes penitenciários e socioeducativos

Art. 7º (*omissis*)

[...]

§ 5º Não será considerado efetivo exercício em cargos das carreiras de que trata o caput, o tempo em que o servidor público estiver em exercício de mandato eletivo, ou, em razão de sua própria natureza, as atribuições que lhe forem cometidas **não se enquadrem em**

atividades típicas dos aludidos cargos, entre outras hipóteses, se for o caso, quando estiver cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento.

15. A análise conjunta desses dispositivos reforça que o tempo no cargo efetivo, na carreira e no serviço público deve ser apurado com base na mesma metodologia utilizada para o tempo de contribuição, conforme os incisos VI e VII do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, observada a exclusão dos afastamentos sem remuneração e das demais hipóteses de interrupção da contagem previstas nas normas gerais ou locais. Trata-se de garantir precisão, segurança jurídica e isonomia no tratamento dos requisitos temporais que condicionam o direito à aposentadoria.

16. Conclui-se, portanto, que a metodologia de contagem do tempo prevista nos incisos VI e VII do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, aplica-se uniformemente tanto ao cômputo do tempo líquido de contribuição quanto ao cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo no cargo efetivo. A distinção não reside na forma de apuração do tempo líquido, mas na possibilidade de inclusão ou exclusão de determinados períodos, como os afastamentos sem remuneração, ainda que com contribuição, ou o exercício de atividades que não se enquadrem nas atribuições típicas dos respectivos cargos, para fins de verificação de cada requisito.

17. Por fim, reputa-se que no exemplo fornecido pelo consulente, referente ao tempo no cargo de 27/06/2012 a 22/06/2022, apurando-se o tempo bruto em dias (incluídos os anos bissextos), chega-se a 3.652 dias, o que convertido corresponde a 10 (dez) anos e 2 (dois) dias. Assim, é possível afirmar que o servidor completou o requisito de 10 (dez) anos no cargo efetivo até a data de 22/06/2022, desde que não haja afastamentos descontáveis ou outra hipótese de interrupção da contagem no período.

18. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 13 de junho de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social